



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11080.722821/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.317 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente JOSE ADEMIR GOULART DOMINGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO IRRF. SÓCIO ADMINISTRADOR. COMPROVAÇÃO.

A utilização do imposto retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, como dedução do IRPF devido na declaração anual de ajuste é possível se comprovada a retenção mediante documentação hábil e idônea. No caso de o declarante ser sócio administrador da fonte pagadora, faz-se necessário também a comprovação do recolhimento dos valores retidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a compensação do IRRF no valor de R\$ 3.181,62.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- **compensação indevida de IRRF**, no valor de R\$ 3.366,56, fonte pagadora Gestão e Cobrança Ltda, empresa da qual o autuado é sócio administrador, por falta de documentos que comprovem retenção/recolhimento.

O contribuinte apresentou impugnação na qual em síntese alegou que até então não havia sido intimado a comprovar o recolhimento das retenções, e que o Comprovante de

Rendimentos Pagos e a DIRF da fonte pagadora comprovam a efetividade das retenções efetuadas pela fonte pagadora.

Após análise, a DRJ em Porto Alegre/RS considerou a impugnação improcedente. Transcrito do voto do acórdão nº 1034.680, da 8ª Turma da DRJ/POA (fls. 40 e segs.):

(...)

Na situação dos autos, segundo informa a fiscalização e é confirmado pela própria DIRF anexada às fls. 12/24, o impugnante é o sócio responsável da fonte pagadora dos rendimentos correspondentes ao IRRF cuja compensação foi glosada.

Para se compensar do IRRF na declaração de ajuste anual, o contribuinte sócio da fonte pagadora tem a obrigação de comprovar não só a retenção, mas, também, o recolhimento do imposto de renda. Isto decorre da sua responsabilidade por este recolhimento, conforme dispõe o art. 723 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR):

(...)

Nesta circunstância, embora o comprovante de rendimentos e DIRF apresentados atestem a retenção do imposto de renda na fonte, faz-se necessário também a comprovação do seu recolhimento, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

Deve, portanto, ficar suspensa a eventual compensação de imposto de renda atribuída a sócios de empresas quando essas pessoas jurídicas não tenham recolhido à Fazenda Nacional os valores retidos. Do contrário, estar-se-ia beneficiando o contribuinte pela sua própria infringência fiscal.

Destarte, correta a glosa da dedução do imposto de renda retido na fonte perpetrada pela fiscalização.

(...)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito lançado.

Cientificado, o interessado entregou recurso voluntário de fls. 50 e segs., onde reitera suas razões de defesa já anteriormente trazidas em sede de impugnação, e junta DARF dos recolhimentos de IRRF código de receita 0561 dos meses de jan a abr e out a dez/2005, e cópia das PER/DCPMP com os débitos compensados de IRRF do mesmo código para os meses de mai a ser/2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Quanto à dedução do imposto de renda retido na fonte reza o art. 87, inciso IV e § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99:

“Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV- o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).”

O argumento em que se baseou o Fisco para o lançamento da infração de compensação indevida do IRRF foi o de que a retenção/recolhimento dos valores não restou comprovada. Em sede de impugnação, a turma julgadora da instância de piso manteve o lançamento pelo fato de que, por se tratar o contribuinte de sócio administrador da fonte pagadora, não bastaria a comprovação da retenção, sendo também necessário comprovar que ocorreu o recolhimento dos valores.

O Comprovante de Rendimentos, de fl. 11, bem como a DIRF, de fl. 14, informam ter sido retido dos rendimentos brutos do recorrente o valor de R\$ 3.366,56 para recolhimento do imposto de renda incidente.

Além disso, o contribuinte apresenta os DARF pagos da fonte pagadora referentes ao código de receita 0561 dos meses de jan a abr e out a dez/2005, e cópia das PER/DCPMP com os débitos compensados de IRRF do mesmo código para os meses de mai a ser/2005.

Os DARF pagos comprovam os recolhimentos e os valores dos débitos informados em PER/DCOMP constituem confissão de dívida, prestando-se portanto ao fim probatório pretendido.

Das cópias da DIRF de fls 13 a 23, tem-se que a empresa Gestão e Cobrança Ltda declarou retenções no código 0561, de diversos beneficiários de rendimentos, inclusive o recorrente, no valor total de R\$ 6.797,86. Os valores dos DARF pagos somam R\$ 4.151,14 e os débitos de IRRF em PER/DCOM R\$ 2.461,78, fls. 64 a 114, perfazendo um total de R\$ 6.612,92, inferior portanto em R\$ 184,94 ao valor declarado em DIRF, devendo então ser restabelecida parcialmente a compensação do IRRF no valor de R\$ 3.181,62 (R\$ 3.366,56 – R\$ 184,94).

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para restabelecer a compensação do IRRF no valor de R\$ 3.181,62.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

